



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720003/2012-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.229 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI - GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS
Recorrente IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. GLOSA.

É cabível a glosa de créditos básicos de IPI quando o documento fiscal for inidôneo e não houver prova efetiva da operação.

INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Demonstrado o dolo na apropriação de créditos básicos gerados de operações inexistentes e acobertados por documentação fiscal inidônea, impõe-se a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia

Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 09-40.835, da 2ª Turma da DRJ - Juiz de Fora, que, negando provimento à impugnação da recorrente, manteve contra ela o lançamento que exigia crédito tributário no montante de R\$ 909.683,33, relativo a IPI acrescido de multa e juros de mora.

O fato foi assim descrito no auto de infração:

O estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu ou recolheu a menor o imposto sobre produtos industrializados, por ter se utilizado de crédito básico indevido de notas fiscais inidôneas, e após intimado e reintimado para apresentar o seu Livro de Registro de Apuração de IPI a fim de verificar a apuração de saldo e eventual reconstituição da escrita, o contribuinte não o apresentou, sendo, portanto, efetuada a glosa dos valores constantes nas notas fiscais consideradas inidôneas, conforme descrito e demonstrado no Relatório Fiscal, anexo, e parte integrante deste auto. (fl. 2.647)

Consta do Relatório Fiscal (fls. 2.649 a 2.662) que os trabalhos se iniciaram na empresa Metalan Indústria e Comércio de Metais Ltda. Constatou a Fiscalização que a empresa não tinha existência de fato. A DIPJ do ano base 2006 foi apresentada em branco.

A Fiscalização constatou também que as duas pessoas que figuravam como sócias da Metalan já haviam falecido antes da constituição da sociedade empresária. Para registrar os atos constitutivos da sociedade e burlar órgãos públicos, houve falsificação de documento dos sócios. Posteriormente, os sócios foram substituídos por outras pessoas, sem capacidade econômica para ingressar no quadro societário da empresa.

O relatório dá notícia de que a maioria das notas fiscais emitidas pela Metalan tinha como destinatária a recorrente, que teria sido a principal beneficiária do esquema fraudulento. Eis os termos do relatório fiscal:

10. Verificou-se que praticamente todas as notas fiscais de emissão da empresa METALAN tiveram como beneficiárias as empresas do irmão do Sr. Lindoro, quais sejam: IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ 03.763.623/0001-04 e 03.763.623/0002-95) e INDÚSTRIA DE CABOS ELÉTRICOS PAULISTA LTDA. (CNPJ 69.232.163/0001-04);

11. Desta forma, foram solicitados, inicialmente, abertura de RPF vinculados à ação fiscal principal, a fim de viabilizar as diligências necessárias nas empresas beneficiárias das notas fiscais, sendo que, apesar de várias oportunidades em intimações e reintimações, as empresas não comprovaram a efetividade das

operações, a idoneidade das mesmas, nem tampouco o recebimento e a utilização das supostas mercadorias constantes nas notas fiscais, limitando-se a acusar a fiscalização de fazer as mesmas solicitações, e tentando desviar-se das intimações através de alegações vazias e sem fundamentos, inclusive entregando os livros LALUR e Registro de Apuração de IPI somente em 13/12/2011. Além disso, não atendeu a intimação para apresentar a Relação de Bens e Direitos para confecção do arrolamento. Não obstante isso, as notas fiscais foram utilizadas como custos, reduzindo significativamente e de forma fraudulenta os tributos devidos naquelas empresas, já que estas foram tributadas na modalidade de Lucro REAL, com aproveitamento indevido das notas fiscais de favor, objetivo primordial da empresa METALAN, como veremos adiante;

12. O somatório das notas fiscais emitidas pela METALAN e utilizadas para reduzir indevidamente o lucro real, bem como as compensações indevidas do IPI na empresa IPCE (CNPJ 03.763.623/0001-04 e 03.763/0002-95), utilizando o regime de competência, apenas durante os anos-calendário de 2006 e 2007, somaram respectivamente R\$ 11.357.846,60 e R\$ 13.496.825,40, conforme pode ser visualizado nos quadros abaixo: (fl. 2.653)

(...)

13. Após a regular quebra do sigilo bancário da empresa METALAN, verificamos em seus extratos de contas-correntes que a maioria dos valores nelas creditados referiam-se a transferências através de TED efetuadas pela IPCE ou depósitos efetuados por factorings. Estranhou-nos, no entanto, o fato de a quase totalidade dos cheques emitidos pela METALAN serem de compensação nacional, ou seja, foram compensados em outros estados, em sua maioria, no Estado de São Paulo; (fl. 2.657)

(...)

16. Analisando, ainda, as cópias dos cheques de emissão da METALAN, podemos observar que no verso de grande parte deles consta a informação do Banco de confirmação de sua emissão junto ao Sr. LINDORO, irmão do Sr. ADHEMAR CAMARDELLA, dono da IPCE. Verifica-se, também, em muitos deles, a inscrição "IPCE", à caneta, no verso, não obstante terem como favorecidos diversas outras empresas. Tudo leva a crer que os pagamentos efetuados pela METALAN, em sua maioria, eram por conta e ordem da IPCE, que, por sua vez efetuava pagamentos sem causa através de transferências para as contas da METALAN ou de terceiros, acobertados pela emissão de notas fiscais fraudulentas desta empresa tendo a IPCE como beneficiária;

17. As quantidades das mercadorias e os respectivos valores constantes das notas fiscais de vendas de emissão da METALAN em favor da IPCE são totalmente incompatíveis com as mercadorias e os valores de compras constantes nas notas fiscais de entrada da METALAN. Além disso, não há nenhuma comprovação do transporte, recebimento, entrada no estoque ou utilização na produção pela IPCE das mercadorias constantes nas notas fiscais oriundas da METALAN;

18. A IPCE, por diversas vezes intimada e reintimada a comprovar a efetividade das operações com a METALAN, limitou-se a fornecer as cópias das notas fiscais e dos pagamentos efetuados, sendo a maioria destes pagamentos através de depósitos realizados diretamente em contas de terceiros. Em nenhum momento logrou comprovar o efetivo transporte, recebimento ou a utilização dos materiais constantes das notas fiscais da METALAN, e nem haveria como comprovar, já que a METALAN era constituída somente no papel, inicialmente com dois sócios

falecidos, e posteriormente sendo um deles substituído por um "laranja", o qual também foi substituído por outro "laranja"; (fl. 2.659)

(...)

21. De tudo que se apurou no decorrer da fiscalização na empresa METALAN, nas diligências realizadas, não apenas na IPCE, mas também em outras empresas que receberam cheques de emissão da METALAN, além das diversas declarações de dois dos sócios de direito e da contadora da empresa, até o presente momento, nos permite concluir que a empresa METALAN não exercia atividades econômicas de fato, tendo sido formalizada apenas para subsidiar a emissão de "notas fiscais de favor", não dispondo de patrimônio nem capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive não havendo nenhum indício de que o capital social fora integralizado, já que até os 2 únicos sócios que faziam parte do quadro social da empresa já estavam mortos na época da constituição da mesma;

22. Não restam dúvidas de que a empresa METALAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., foi constituída apenas no papel, e ainda assim, de forma fraudulenta, utilizando-se os seus mentores de vários artifícios dolosos (falsificação de documentos públicos e privados, falsidade ideológica, falsificação de assinaturas, sonegação fiscal, conluio, simulação de atos, etc), com o intuito de sonegar impostos e fraudar o fisco, deixando de recolher ou reduzindo os tributos devidos, quer pelo não pagamento dos tributos destacados, quer através da redução dos valores a serem pagos utilizando-se de custos e compensações que sabia indevidas, ou até mesmo gerando eventuais restituições inexistentes;

23. Fica evidente, a essa altura, que os principais beneficiários de toda a trama urdida através da realização de diversas práticas dolosas, foram os responsáveis pela empresa IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.; (fl. 2.661)

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, à qual a DRJ - JFA negou provimento em decisão assim resumida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006. 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972 para a lavratura do auto de infração e observados os procedimentos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006. 2007

CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO. GLOSA DE CUSTOS DE COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

Comprovado que a contribuinte escriturou custos lastreados em notas fiscais emitidas por sociedade empresária, cuja inscrição no CNPJ foi declarada nula por constatação de vício no ato cadastral, mantém-se o lançamento, inclusive em razão da não apresentação de prova documental, ônus da contribuinte, que pudesse ilidi-lo, ou elidi-lo.

MULTA QUALIFICADA

No caso de evidente intuito de fraude, simulação ou conluio, aplica-se multa de 150% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada com a decisão, IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. interpôs recurso. Alegou que a empresa Metalan tinha sido cadastrada como fornecedora da recorrente e, nessa oportunidade, Metalan preencheria todos os requisitos, apresentando a documentação necessária para o cadastramento. A documentação não suscitava qualquer dúvida quanto à idoneidade da empresa. A recorrente ressaltou que não tinha poderes para verificar a situação da Metalan perante o Fisco ou qualquer outro órgão público. Além disso, só dispunha de documentos da Metalan do ano de 2006.

Os problemas internos da fornecedora eram desconhecidos da recorrente, que não poderia duvidar da existência da Metalan no local indicado nos documentos, tendo em vista a inscrição na Receita Federal, na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e no Município.

Disse, por outro lado, ser mera presunção a assertiva de que a maioria das notas fiscais da Metalan foi destinada à recorrente. Quanto aos elevados valores consignados das notas fiscais, assegurou que as mercadorias eram cotadas em moeda americana, de acordo com o mercado internacional.

Por outro lado, negou a recorrente que tenha deixado de atender a qualquer intimação do Fisco. Assim, só não foram apresentados os documentos que haviam sido furtados.

Quanto à infração, disse que, ao contrário do que alega a autoridade fiscal, em momento algum houve creditamento indevido de IPI, apurado com base em notas fiscais inidôneas. O trabalho da Fiscalização baseou-se em meras suposições e indícios. Ademais, o Fisco só concluiu pela suposta inidoneidade da empresa Metalan em 28/11/2011, quando publicado o Ato Declaratório Executivo nº 100/2011, declarando nula a inscrição no CNPJ, por vício no ato de cadastramento.

Em 2006 e 2007, quando a recorrente realizou operações comerciais com Metalan, ela estava com situação *ativa e habilitada* no CNPJ e no Sintegra respectivamente, não gerando dúvida acerca de sua existência. Somente em 22/07/2008 a Metalan foi baixada. A declaração de inidoneidade de uma empresa só produz efeitos após a sua publicação.

Insiste a recorrente em que as operações comerciais efetivamente teriam ocorrido. O Fisco, por sua vez, não logrou provar a inexistência das transações entre a recorrente e Metalan. Os documentos fiscais comprovam a entrada de mercadorias no estabelecimento da recorrente, oriunda de empresa com existência real e inscrita na repartição fiscal competente, na data da operação. O que impediria o crédito de IPI é a inexistência das operações.

No que se refere à não localização da empresa vendedora, o fato não descaracteriza sua personalidade jurídica, pois estava legalmente inscrita na Junta Comercial.

Assim, se a empresa vendedora utiliza documento fiscal de que conste endereço incorreto, isso não pode prejudicar a empresa compradora.

Por último, falou do não cabimento da multa de 150%, em face da ausência de má-fé, além de ressaltar que havia atendido a todas as intimações recebidas. No mais, essa multa seria inconstitucional.

Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência da autuação.

Os autos foram remetidos à 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que, pelo Acórdão nº 3403-003.532 (fls. 5.333 a 5.337), declinou da competência em favor da 1ª Seção, alegando vínculo com o auto de infração de IRPJ, do qual o presente processo seria reflexo, em razão da identidade dos fundamentos, a saber, a emissão de notas fiscais inidôneas. Esse fato estaria na origem de ambas as autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade.

Glosa de créditos básicos de IPI

A glosa de créditos básicos de IPI foi motivada pela falta de comprovação das operações que deram origem aos créditos. Os documentos fiscais relativos a tais operações apresentavam fortes indícios de inidoneidade, tendo em vista a inexistência de fato da empresa.

A recorrente foi intimada reiteradas vezes a demonstrar a efetiva ocorrência das operações que deram ensejo ao crédito de IPI. Todavia não demonstrou a existência das operações, como também não comprovou o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento.

As notas fiscais supostamente emitidas pela Metalan para a recorrente não identificam o transportador, nem o veículo em que as mercadorias foram transportadas. Não se vê, no corpo das notas fiscais, qualquer carimbo dos postos de fiscalização de ICMS existentes ao longo do trajeto. Além do mais, não foram apresentados os respectivos conhecimentos de transporte de carga, a fim de comprovar a remessa das mercadorias da Metalan, no Rio de Janeiro, para a recorrente em São Paulo.

O Relatório Fiscal, por outro lado, aponta a existência de vínculo de parentesco entre a pessoa que criou a Metalan e o sócio da recorrente (colaterais em segundo grau). A par desse fato, a Fiscalização ainda constatou expressiva movimentação financeira envolvendo a recorrente e Metalan, empresa aparentemente de fachada.

A glosa dos créditos, portanto, é cabível. Observe-se que, examinando o processo nº 15540.720002/2012-21, que tem por objeto o IRPJ, mas que recai sobre a mesma matéria fática, a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão nº 1101-001.041, chegou à idêntica conclusão quanto aos fatos. Do voto condutor da decisão, da lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, pode-se extrair o seguinte trecho:

A glosa de custos, diante deste contexto, é inteiramente procedente, inclusive no que tange à aplicação da multa qualificada, porque a atuada não logrou desconstituir o robusto conjunto de indícios que somente autorizam a conclusão de que METALAN foi constituída formalmente por LINDORO, sem nunca ter exercido atividades econômicas de fato, prestando-se apenas à *emissão de “notas fiscais de favor”*, destinadas principalmente a empresa de propriedade de seu irmão, aqui atuada. Como dito pela Fiscalização, METALAN foi constituída de *forma fraudulenta, utilizando-se os seus mentores de vários artifícios dolosos (...), com o intuito de sonegar impostos e fraudar o fisco, deixando de recolher ou reduzindo os tributos devidos, quer pelo não pagamento dos tributos destacados, quer através da redução dos valores a serem pagos utilizando-se de custos e compensações que sabia indevidas, ou até mesmo gerando eventuais restituições inexistentes.*

Ainda, porque tais custos foram vinculados a pagamentos que teriam beneficiado METALAN, sua inexistência de fato impõe, necessariamente, a conclusão de que os pagamentos restaram sem causa. Em conseqüência, os pagamentos promovidos pela atuada acabaram por beneficiar terceiros injustificadamente, o que impede o Fisco de verificar se tais valores foram submetidos a regular tributação por seus beneficiários. Daí a correta exigência do IRRF na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95, e a conseqüente imputação de multa qualificada em razão da utilização de *notas fiscais emitidas fraudulentamente pela METALAN* para ocultar seus reais beneficiários e causa.

Por fim, para que todas as alegações de defesa sejam consideradas, cumpre consignar que:

A habilitação do fornecedor junto ao SINTEGRA, sua inscrição no CNPJ e na Fazenda Estadual a suposição de que foi feita diligência no local do estabelecimento pela Fazenda Estadual e o registro de autorização de impressão de documentos fiscais no rodapé das notas fiscais emitidas nada provam em favor da interessada, na medida em que a Fiscalização, dentre outros aspectos, demonstra que a inscrição estadual de METALAN foi desativada de ofício com efeitos retroativos;

O fato de a atuada adotar procedimentos para cadastramento de fornecedores em nada lhe favorece se demonstrada a falsidade na formalização dos atos constitutivos e contrato de locação de METALAN e se os mencionados compromissos assumidos pelos fornecedores não são documentalmente provados;

Irrelevante a data em que a autoridade fiscal diligenciou no estabelecimento de METALAN, se as constatações produzidas não são refutadas mediante demonstração de efetivos contatos entre a atuada e o fornecedor, que lhe permitiriam acreditar que o fornecedor existia de fato;

A ausência de registro de empregados por METALAN é indício que opera, juntamente com as demais evidências, em favor de sua inexistência de fato, e a possibilidade de declarações daquela empresa não terem sido processadas, ou o fato de ela ter promovido recolhimentos de contribuições previdenciárias, são aspectos insuficientes para invalidar o conjunto probatório reunido pela Fiscalização, mormente se a adquirente não evidencia ter mantido contato com qualquer pessoa que prestasse serviços para METALAN, se inexistente qualquer registro neste sentido no transporte das mercadorias correspondentes aos custos glosados, e se uma das interpostas pessoas que figuraram no quadro social de METALAN informa que foram feitos recolhimentos previdenciários em seu favor por aquela pessoa jurídica;

A apresentação de DIPJ sem movimento é fato que não pode ser dissociado das declarações prestadas pela contadora Kelly Malaquias da Silva, que vinculam LINDORO, irmão do sócio da autuada, à produção das formalidades que resultaram na constituição e manutenção da METALAN para emissão das notas fiscais que ensejaram os custos glosados;

O fato de as irregularidades na constituição de METALAN terem se verificado antes dos fornecimentos que ensejaram os custos glosados não é suficiente para desmerecer os indícios reunidos pela Fiscalização, na medida em que subsiste o vínculo destas irregularidades com o irmão do sócio da autuada, bem como a ausência de qualquer demonstração acerca da normalidade das contratações feitas pela autuada com tal fornecedor;

Subsistem as declarações de que METALAN seria uma empresa de fachada, na medida em que são meras alegações as afirmações da recorrente de que constatou, *na época das transações por intermédio do seu antigo comprador que sempre vistoriou os produtos adquiridos no local do estabelecimento seja da Metalan ou de qualquer outro fornecedor para evitar dúvidas sobre os produtos.* Nenhuma prova neste sentido, ou em favor do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento da autuada, foi por ela produzida;

Inexiste qualquer demonstração de que a contribuinte teria sido submetida a auditorias semestrais pelo INMETRO, ou confirmação de que ela estaria *efetuando corretamente os procedimentos constantes de sua certificação.*

Os problemas de relacionamento entre LINDORO e seu irmão, sócio da autuada, são meras alegações, e as referências às questões familiares de LINDORO são irrelevantes para o litígio. Quanto à semelhança entre depoimentos colhidos das pessoas que figuraram como interpostas pessoas no quadro social de METALAN, mais do que aparentar *algo orquestrado* pela Fiscalização, evidencia que LINDORO procedeu de forma semelhante em relação a duas pessoas de seu círculo de relacionamentos, para fazer figurar naquela pessoa jurídica ao menos uma pessoa viva, que pudesse assinar documentos e cheques sem a recorrente falsidade verificada nos procedimentos de constituição e alteração do contrato social de METALAN;

O despacho produzido por agente fiscal da Inspetoria da Fazenda Estadual em São Gonçalo/RJ não se presta a contradizer as irregularidades apontadas no depoimento de Eloy José Ramos de Barros, na medida em que não é declarada diligência no estabelecimento de METALAN, mas apenas a realização de procedimento fiscal indeterminado que autorizaria a baixa de METALAN sem prejuízo de documentos antes emitido, a qual não se confirmou, verificando-se o cancelamento da inscrição estadual com efeitos retroativos, como demonstrado pela Fiscalização;

As dúvidas de Eloy José Ramos de Barros acerca dos remetentes de correspondências a LINDORO, e a assinatura de cheques em branco são justificáveis em razão do tempo decorrido e de sua função de caseiro. De outro lado, considerando o tempo que esta pessoa trabalhou para LINDORO, não se pode negar valor às referências por ele feitas à autuada e à intermediação, por terceiros, para movimentação formal dos documentos vinculados à IPCE, mormente tendo em conta que esta nada prova acerca da efetividade das operações questionadas;

Irrelevantes, para a presente exigência, os questionamentos acerca de temas periféricos, como a visita de Eloy José Ramos de Barros a São Paulo, os serviços prestados por este no ano da morte de LINDORO, ou o real proprietário da casa em Búzios/RJ. O mesmo se diga acerca de cobranças feitas por José Nonato Lima ao sócio da autuada em razão de serviços prestados a LINDORO e de despesas deste, anteriores à sua morte;

A autoridade fiscal demonstra que a quase totalidade das notas fiscais emitidas por METALAN beneficiaram a autuada, reforçando os indícios de que ela foi constituída com esta finalidade. A existência de pequena parcela de notas fiscais em favor de outros beneficiários não desqualifica o procedimento fiscal consistente na demonstração da inexistência de fato do fornecedor:

A falta de apresentação de documentos e esclarecimentos exigidos pela Fiscalização está evidenciada no relato das intimações e das respostas apresentadas pela autuada, assim como está demonstrada a inconsistência da alegação de que os documentos não apresentados poderiam estar em veículo furtado. Recorde-se, ainda, que a recorrente observa que o veículo foi recuperado, com vidros abertos, e os documentos, embora molhados, lhe teriam sido restituídos;

Dificuldades financeiras e mudança de estabelecimento não são justificativas válidas para afastar o dever de guarda da escrituração e da documentação de suporte de seus registros fiscais e contábeis, expresso no art. 264 do RIR/99, como bem observado na decisão recorrida, inclusive no que tange às obrigações impostas aos sujeitos passivos em caso de extravio, deterioração ou destruição de livros e documentos:

A forma de pagamento adotada pela contribuinte, com alegado recurso a factoring, em nada lhe favorece, porque tais circunstâncias, associadas às evidências de inexistência de fato do fornecedor, confirmam a inviabilidade de se identificar os reais beneficiários dos pagamentos promovidos, justificando a exigência do IRRF como aqui formulado;

A intervenção de LINDORO em cheques emitidos por METALAN é apenas mais um indício que reforça a convicção extraída das demais evidências de que ele constituiu formalmente a METALAN apenas para emissão de notas fiscais em favor da autuada, ensejando o aumento de seus custos. Assim, nada provam as suposições erigidas pela recorrente no sentido de tentar associar esta atuação de LINDORO a outras operações;

Justificar o pagamento fracionado das notas fiscais a partir do alto valor das aquisições e do volume de mercadorias adquiridas é contraditório com as alegações da recorrente no sentido de que as mercadorias seriam visadas para roubo, pois em tais circunstâncias o fornecedor não concederia prazos alargados para pagamento. Em verdade, a divisão em várias parcelas do valor devido, e a inexistência de qualquer evidência de movimentação física dos produtos, corroboram a conclusão de que as compras efetivamente não existiram e os pagamentos destinaram-se a outros fins, inclusive de forma pulverizada;

Irrelevantes as inferências acerca da conduta pessoal de LINDORO e da possibilidade de ele ter tentado *ajudar as pessoas da METALAN*, uma vez demonstrado que seus sócios originais eram falecidos e que as interpostas pessoas colocadas ao lado destes no quadro social eram pessoas que prestavam serviços como taxista e caseiro de LINDORO, que desconheciam qualquer atividade da METALAN;

Irrelevantes as contestações contra declarações de Kelly Malaquias da Silva, na medida em que confirmadas as referências ao cancelamento da inscrição estadual da METALAN com efeitos retroativos ao seu cadastramento;

As certidões forenses cíveis e criminais obtidas pela autuada em 2011 nada provam contra as evidências de inexistência de fato da METALAN, constatada naquele mesmo ano pela Fiscalização;

As referências à intervenção de pessoa de nome Reinaldo nas operações entre METALAN e a autuada constam apenas de declaração colhida pela Fiscalização, sem maior especificidade, e pouco representam nas conclusões fiscais, de modo que são irrelevantes as negativas apresentadas pela recorrente acerca dos fatos a ela vinculados;

A ausência de bens ou de outras posses por parte de LINDORO no momento de sua morte não afasta as constatações fiscais acerca de sua intervenção nas fraudes aqui evidenciadas;

A retirada do sócio da autuada do quadro social da Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda. em 2004 em nada altera as constatações acerca das operações entre METALAN e a autuada em 2006 e 2007;

A existência de outro procedimento fiscal realizado pela DRF/Guarulhos, do qual poderia ter resultado exigência de IPI em duplicidade, em nada afeta a exigência objeto do presente processo administrativo, a qual não veicula créditos tributários de IPI;

A baixa de METALAN em 2008 não autoriza a presunção de que todas as suas operações teriam sido conferidas pela Receita Federal, mormente tendo em conta o ato declaratório de cancelamento de seu CNPJ emitido no curso do procedimento fiscal, mas com efeitos desde a sua inscrição. Por sua vez, os efeitos do REsp nº 1.148.444/MG, bem como o art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, restringem-se aos adquirentes de boa-fé, quais sejam, aqueles que demonstram *a veracidade da compra e venda efetuada*, o que não logrou fazer a autuada;

Os registros no Livro Razão, dissociados dos documentos que lhes dão suporte, são insuficientes para demonstrar o efetivo ingresso das mercadorias e sua aplicação no processo produtivo, mormente tratando-se de uma indústria sujeita a controle de custos e exigências decorrentes da alegada certificação de qualidade que teria de observar;

A acusação fiscal não se limita a declarar a inexistência do fornecedor em seu estabelecimento, ou a demonstrar declaração falsa de estabelecimento de origem, mas sim evidencia robusto conjunto de indícios em favor da falsidade na constituição formal do fornecedor, e da sua inexistência física, bem como do trânsito das mercadorias que teriam ensejado os custos glosados nestes autos;

Não houve precipitação por parte da autoridade fiscal, mas sim inércia da contribuinte quando intimada a comprovar os elementos que, agora, aventa como

necessários para fins de um levantamento fiscal específico de suas variações de estoque. Esta omissão, associada às demais evidências de inexistência do fornecedor das mercadorias, é suficiente para autorizar a glosa dos custos, a exigência do IRRF e a qualificação da penalidade.

Em suma, se as notas fiscais não se prestam a comprovar as deduções para fins de IRPJ e CSLL, tampouco servem para dar respaldo à apropriação de créditos básicos de IPI. Portanto, deve ser mantida a autuação.

Multa qualificada

Aplica-se multa qualificada quando ficar caracterizada a intenção de fraudar o Fisco. No caso concreto, o dolo está presente na utilização de créditos básicos de IPI fundados em documentação fiscal inidônea, emitida por entidade empresarial que não tinha existência de fato.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, trata-se de matéria cuja apreciação foge à competência do CARF (Súmula CARF nº 2).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior